

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 107783/2019****INTERESSADO: GABINETE – PRESIDÊNCIA****ASSUNTO: REVOGAÇÃO/CANCELAMENTO PREGÃO 117/2019****DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO 004/2020**

**EMENTA:** "(...)A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se 'em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via: Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior' ('Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438)."

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de pregão eletrônico 117/2019, cujo objeto se resume na aquisição de materiais destinados a padronização de ligações de água( hidrômetros, caixas de proteção de hidrômetros, tubo e conexões de PEAD e de PVC e registros de gaveta), financiado pelo Banco Mundial.
2. Em sessão pública designada para o dia 14/01/2020, foram arrematados os lotes 4 e 5, sendo deserto os lotes 01, 02,03,06 e 07, restando não competitivo o certame. Assim, solicita o Eng. Marcelo Monteiro, Coordenador do Programa, o cancelamento do Pregão.  
É o que de importante tem-se a relatar.

**II – DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

3. Inicialmente rememora que a Companhia de Saneamento de Sergipe-DESO como empresa estatal deve seguir, os ditames, em suas licitações e contratações da lei 13.303/2016, denominada lei das estatais ou Lei de Responsabilidade das Estatais, bem verdade que a base legal do edital segue as diretrizes do Banco Mundial, sendo que os preceitos da lei e do Regulamento Interno de licitações, contratos e convênios(RILC/DESO), portanto, a lei 10.520/2002, e o decreto 10.024/2019 deverá ser adotada naquilo que não conflitar com as Guidilines do BIRD.
4. Impende ressaltar que a revogação tem seu elemento norteador em fato superveniente, posto que após a abertura da sessão público, houve desinteresse em participar em 05 lotes, comprometendo a competitividade buscada pela administração quando realizado o pregão eletrônico. Ademais, para o lote 4 e 5, houve apenas um participante para cada lote, inclusive, sem



qualquer disputa de valores, correndo um sério risco de ser antieconômico, e a proposta se revelar desvantajosa. Portanto, a licitação terá que ser abortada por não atender aos interesses de quem lançou o edital, aqui, a DESO, sendo irrelevante a defesa do interesse privado de quem quer vender a todo custo, mesmo porque se trata de recurso público.

5. De maneira que a ocorrência dos fatos supervenientes apontados pela Administração, que tenham modificado a necessidade de aquisição dos equipamentos objeto do pregão 117/2019, a revogação mostra-se devidamente motivada, atrelada a necessidade de melhor aproveitamento dos escassos recursos disponíveis, porque reduzidos, atestam a legalidade da revogação. Ademais, a manter o procedimento licitatório corre-se o risco da administração não selecionar a proposta mais vantajosa, contrariando os princípios da igualdade, impessoalidade, eficiência e da economicidade.

6. Logo, é possível juridicamente cancelar o pregão conforme diz a Súmula nº 473 dessa Colenda Suprema Corte:

'A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.'

7. No caso em tela, fatos supervenientes, devidamente demonstrados, indicaram a inconveniência da aquisição dos equipamentos do pregão 117/2019.

8. A respeito da interpretação do princípio da eficiência, assim se pronuncia Alvacir Correa dos Santos:

'Doravante o juiz, em vista do princípio da eficiência, e diante de argumentos claros e técnicos, poderá dizer se o ato administrativo praticado, embora de acordo com a lei, revelou-se, concretamente, a solução mais eficiente.' E finaliza, citando a lição de Robertônio Santos Pessoa: 'Por conta dessa prerrogativa, ínsita no princípio da legalidade, e agora reforçada com o princípio da eficiência, a autoridade judiciária poderá concluir que, a despeito de fazer uso de competência discricionária, a decisão tomada não foi a mais eficiente, ou seja, a que melhor se ajustava ao escopo legal.' Certo é que o princípio da eficiência, aliado ao princípio da economicidade, nortearam o Tribunal de Contas da União, quando observou que contratações como aquela ora em exame são 'medida extrema a ser usada apenas quando não se pode suprir, por outros meios, as demandas de pessoal existentes e quando dado o caráter de temporalidade dos projetos e por não se vislumbrar a possibilidade de realocação de pessoal para outros projetos ou atividades da Administração, não se mostrar viável, por razões de ordem técnica, econômica ou administrativa, a criação de cargos ou funções de natureza permanente para o atendimento dessas demandas'

Portanto, é forçoso reconhecer que o **ato revocatório não está maculado por qualquer vício de motivação**, mas, ao contrário, constituía-se em dever do Administrador, face à ausência de numerário para fazer frente à contratação da recorrente e às demais razões, já resumidamente transcritas. O interesse público, dessa forma, impunha a revogação do procedimento licitatório e não o contrário." (grifei)

9. Vale referir, por necessário, que o entendimento exposto prevaleceu em precedente jurisprudencial firmado pela colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Ato administrativo. Licitação. Concessão de exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens em certa cidade. Revogação do processo licitatório antes do início da fase de qualificação das propostas. Licitade. Interesse público declarado e reconhecido. Superveniência de fatores que recomendavam a prática do ato discricionário. Inexistência de ofensa a direito subjetivo dos concorrentes habilitados. Não incidência do art. 5º, LV, da CF, nem do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Mandado de segurança denegado. É lícito à administração pública, com base em fatos supervenientes configuradores do interesse público, revogar motivadamente, mas sem audiência dos concorrentes habilitados, procedimento de licitação antes do início da fase de qualificação das propostas." (RMS 24.188/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

### III. CONCLUSÃO

10. Pelo exposto, a demonstração de fato superveniente, baixa competitividade licitatória, risco de proposta antieconômica credencia a administração revogar e cancelar o pregão 117/2019.

É o nosso Entendimento. A Superior decisão.

Aracaju, 28 de janeiro 2020.

  
EMERSON DANTAS MENEZES  
ADVOGADO -DESO  
OAB/SE 3.172

  
Carlos Fernandes de Melo Neto  
Diretor Presidente

DESO 30.01.2020